



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 60/2022  
Relator: JOSÉ PEREIRA SENA

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 60/2022 que altera o §1º do art. 54 e o §2º do art. 114, da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, na forma que especifica, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de setembro de 2022. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A proposição já fora objeto de análise de constitucionalidade e legalidade pela comissão competente para esse fim, tendo recebido o parecer devido quanto a esses aspectos.

Assim, posse da matéria, passo a exarar o parecer, nos termos do art. 71 e de acordo com as competências da comissão previstas no art. 82 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



### **II – DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE CARGA HORÁRIA:**

A Educação Integral é uma concepção que compreende que a educação deve garantir o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social e cultural e se constituir como projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidades locais.

Sobre a educação integral, podemos definir as seguintes características:

- 1) é uma proposta contemporânea porque, alinhada as demandas do século XXI, tem como foco a formação de sujeitos críticos, autônomos e responsáveis consigo mesmos e com o mundo;
- 2) é inclusiva porque reconhece a singularidade dos sujeitos, suas múltiplas identidades e se sustenta na construção da pertinência do projeto educativo para todos e todas;
- 3) é uma proposta alinhada com a noção de sustentabilidade porque se compromete com processos educativos contextualizados e com a interação permanente entre o que se aprende e o que se pratica;
- 4) promove a equidade ao reconhecer o direito de todos e todas de aprender e acessar oportunidades educativas diferenciadas e diversificadas a partir da interação com múltiplas linguagens, recursos, espaços, saberes e agentes, condição fundamental para o enfrentamento das desigualdades educacionais.

Diante da relevância da educação integral nas políticas dessa área, deve-se promover a adequação de jornada de trabalho ou carga horária dos profissionais de educação, para fins de efetivação.

Importante reproduzir a mensagem do Chefe do poder Executivo, quanto ao assunto tratado:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que altera o §1º do art. 54 e §2º do art. 114 da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia – ES, e dá outras providências, na forma que especifica.*

*As presentes alterações se fazem necessárias considerando a necessidade de adequar o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia – ES à realidade atual da Rede Municipal de Ensino.*

*Dentre as alterações propostas, destaco a necessidade de adequação da extensão de carga horária durante todo o período letivo considerando a implantação da Escola em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino em atendimento a uma das metas do Plano Municipal de Educação, consistindo na necessidade de alterar o §1º do art. 54 que antes previa a extensão apenas*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*durante o prazo máximo de 10 (dez) meses, prazo este insuficiente para atender o ano letivo em sua integralidade.*

*Por sua vez, a alteração proposta ao §2º do art. 114, é justificada perante a necessidade de alteração legislativa para adequar o conceito de hora-atividade a ser realizada pelos professores pelo período de 2h30min semanais poderão ser além daquelas na escola e Secretaria Municipal de Educação também aquelas a serem realizadas em outros ambientes de formação, sejam eles presenciais ou virtuais, trazendo mais flexibilidade para que o docente exerça suas funções.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.*

*Por fim, considerando a iminência do **INTERESSE PÚBLICO** solicito a sua tramitação em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:*

***Art. 47.** O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.”*

**III – VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, conforme as fundamentações já suscitadas no texto acima, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 60/2022.

É PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 60/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de novembro de 2022;  
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSE PEREIRA SENA**  
RELATOR –Membro da CESA  
Vereador pelo PDT

*Relator as conclusões*  




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2022**

<b>PROJETO:</b>	PROJETO DE LEI Nº 60/2022: altera o §1º do art. 54 e o §2º do art. 114, da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.
<b>INICIATIVA:</b>	Prefeito André Wiler Silva Fagundes, pelo MDB.
<b>RELATOR:</b>	Vereador José Pereira Sena, pelo PDT

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 20 a 22, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 4 de novembro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 60/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de novembro de 2022; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**JOSIAS MENDES MACHADO**  
Presidente em exercício da CESA  
Vereador pelo MDB

**JOSÉ PEREIRA SENA**  
Membro da CESA - Relator  
Vereador pelo PDT